DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03400/2017/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.3.2017 (pág.100/101 – ID496791), Retificado por Ato concessório nº 344/2021/PM-CP6, publicado no DOE n.187 de 17.09.2021 (pág.50/52 - ID1102008)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
NOME DO SERVIDOR:	**José Carlos Araújo**
MATRÍCULA:	100053631 (pág. 07-ID496791)
CARGO:	2° Sargento PM
CPF:	271.920.832-91 (pág. 7 – ID496791)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, concedida ao servidor militar **José Carlos Araújo,** conforme dados em epígrafe, encaminhados para esta coordenadoria para complementação da instrução técnica.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise técnica inicial (pág.1/6-ID522195), este corpo instrutivo propôs que o Ato concessório de Reserva Remunerada fosse considerado apto a registro, ante a regularidade dos documentos apresentados, comprovando o alcance do direito pelo interessado.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

3. Em ato contínuo, o Ministério Público de contas, através do parecer n. 0122/2018-GPETV (pág.1/4 - ID590024), manifestou-se pela **legalidade** e **registro** do Ato concessório de aposentadoria em favor do servidor, por estarem preenchidas as exigências legais.

4. Pareado ao entendimento firmado por este corpo técnico e pelo ***parquet*** de Contas, o Relator do processo, através do Acórdão n. 00600/18 - 1ª Câmara (pág. 1/6- ID621679) considerou legal o Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º sargento José Carlos Araújo, determinando o seu registro, nos termos do art.49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei complementar n.154/96 e artigo 54, inciso II do regimento interno desta corte de contas.

5. Posteriormente, fora providenciado o registro do ato, conforme se infere da certidão autuada às págs. 1/2- ID627009, bem como transitado em julgado o Acórdão n. AC1-TC 00600/18, em 20.06.2018 (certidão-pág.1-ID632424), promovendo-se, ao fim, o arquivamento dos autos.

6. Ante a juntada dos documentos protocolizados sob o nº 08439/21, que trata da retificação de ato concessório para inclusão de grau hierárquico imediatamente superior, o gabinete da relatoria solicitou o desarquivamento dos autos, encaminhando-o à esta unidade técnica para análise conclusiva.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

7. Por meio do Ofício n. 77632/2021/PM-CP6 (pág.1 - ID1102007), foi encaminhado documentação acerca da alteração do ato concessório de reserva remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior, atinente ao 2º SGT PM **José Carlos Araújo**, visando a efetivação de registro e homologação. Dentre os documentos encaminhados consta a planilha de cálculos da contribuição previdenciária do grau superior; fichas financeiras (2015 a 2021), planilha de proventos retificada; Certidão n. 256; cópia do Ato retificador n. 344/2021/PM-CP6 e Cópia de sua publicação na imprensa oficial.

4. ANÁLISE TÉCNICA

8. Observa-se que a documentação encaminhada à esta Corte de Contas, dispõe sobre a retificação do Ato concessório de reserva remunerada, em razão da inclusão do grau hierárquico imediatamente superior do servidor militar José Carlos De Araújo.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

9. Conforme se extrai da documentação encaminhada, a Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração do Ato concessório de Reserva remunerada nº 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017 por meio do Ato nº 344/2021/PM-CP6 de 17.09.201, publicado no DOE n. 187 de 17.09.2021, para incluir no texto que os proventos da inatividade do 2º Sargento PM RE 100053631, serão calculados iguais a remuneração integral com soldo de 1º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1.063/2002.

10. Analise-se que embora o servidor militar tenha requerido os descontos em seus vencimentos da contribuição previdenciária no grau hierárquico superior em agosto de 2015, sua conclusão ocorrera somente em **agosto de 2020**, conforme certidão n.256 acostada aos autos (pág.110–ID1102011), na medida em que, conforme previsto no artigo 29 da lei castrense, o residual devido para o cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau superior poderá ser pago na inatividade.

11. Relevar observar, ainda, que fora providenciado a retificação da planilha de proventos (pág. 33- ID1102008), elaborada com os proventos do 1º SGT PM, pelo fato do interessado estar adimplente com as contribuições necessárias para a percepção do soldo de grau superior, de modo que os proventos de inatividade passam a totalizar **R$ 6.558,04** (seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), sendo que as fichas financeiras de 2020/2021 comprovam que não houve a implementação e pagamento de retroativos.

12. Outrossim, no tocante a fundamentação, infere-se que o Ato retificador nº 344/2021/PM-CP6 de 17.09.201, publicado no DOE n. 187 de 17.09.2021 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM José Carlos Araújo, sendo certo que o novo Ato em nada alterou os requisitos relativos ao tempo de serviço laborados pelo servidor.

13. Ante o exposto, esta unidade técnica entende pela legalidade do ato concessório 344/2021/PM-CP6, vez que as documentações encartadas aos autos comprovam o direito do servidor à percepção do soldo de grau imediatamente superior. Todavia, considerando que o ato concessório de reserva remunerada já fora registrado por esta corte de contas, entende ser cabível apenas a averbação do ato retificador contendo a nova adequação dos proventos da inatividade.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

5. CONCLUSÃO

14. Ante a documentação apresentada, apta a comprovar a nova situação jurídica declarada, estabelecendo que os proventos da inatividade do 2º Sargento PM RE 100053631, serão calculados iguais a remuneração integral com soldo de 1º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1.063/2002, esta unidade técnica sugere que seja considerado legal o Ato concessório n.3444/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 187 de 17.09.2021 (pág.50/52 - ID1102008) e averbado ao Ato já registrado por este Tribunal de contas, conforme certidão de registro (pág.1- ID627009).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato n.3444/2021/PM-CP6, publicado no DOE n. 187 de 17.09.2021 considerado **regular e averbado** ao ato concessório 063/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, já registrado por esta corte contes sob o nº 00085/18/TCE-RO, tendo em vista a legalidade constatada.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357